

PARECER N°. /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 2/2010

AUTOR: PREFEITO ANTERIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2010 é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal e busca, através dele, instituir “ o Sistema Tributário do Município de Unaí; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 23 de junho de 1999, que 'dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento do IPTU -, institui o Programa de Incentivo Fiscal, estabelece prêmios, e dá outras providências.”

A revisão tem como fundamento promover uma reforma substancial, no Código Tributário Municipal, notadamente sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial e Urbana – IPTU; a Taxa de Serviços Públicos que passará a denominar-se Taxa de Coleta de Lixo – TCL; concessão de descontos e Programa de Incentivo Fiscal.

Privilegia, o presente Projeto de Lei Complementar, conforme Mensagem nº 128, de 16/11/2008, corroborada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2010 (Mensagem nº 130, de 24 de novembro de 2010, a estrita

legalidade tributária, por estabelecer através de lei a Planta Genérica de Valores Venais de IPTU.

O intuito da Administração foi socializar o IPTU, pois o referido Projeto de Lei Complementar cria benefícios e incentivos de ordem tributária, inclusive mediante a instituição de isenções especiais (idoso e portador de doença grave e de isenções gerais, como a Faixa Social de Isenção sobre o Valor Venal do Imóvel, assim disposta:

a) isenções não gerais:

= imóveis residenciais pertencentes à pessoa idosa (60 anos) e à pessoa portadora de doença grave, irreversível ou em estado terminal. Tal isenção foi baseada na presumível capacidade contributiva/financeira do sujeito passivo isento, sendo fixado como condição para usufruir o benefício, a comprovação de renda mensal individual igual ou inferior a 2 (dois) pisos nacionais de salário (salário mínimo), que correspondem atualmente a R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais). Em atenção, cumpre ressaltar que a isenção em questão incidirá somente sobre um único imóvel do qual o sujeito passivo isento detenha a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título.

b) isenções gerais:

b.1) a medida conferirá benefício tributário ao contribuinte (pessoa física) que detenha a propriedade, seja titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel residencial cujo valor venal do IPTU (terreno e edificação) seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como forma de socializar o tributo.

b.2) o Projeto de Lei Complementar está promovendo a redução da alíquota do IPTU incidente sobre os terrenos sem construção de 4,5% para 2,4%, **extinguindo-se a progressividade no tempo.**

- c) Taxa de Coleta de Lixo: será doravante determinada pela metragem da área construída. Com isso, deixa de prevalecer a unidade de media atual com base no metro cúbico (cálculo que considera o peso ou volume do lixo) e as faixas progressivas .
- d) Institui a Nota Fiscal Unaiense que consistirá na concessão de desconto ao contribuinte que apresentar documento fiscal contendo seu respectivo número de CPF ou CNPJ, na forma a ser regulamentada pelo Prefeito Municipal, via Decreto;
- e) busca autorização para o Prefeito promover por Decreto, o Cadastro Positivo de Contribuinte, objetivando beneficiar e premiar os contribuintes que pagarem rigorosamente em dia o imposto, mediante concessão de desconto ou outro tipo de benefício ou prêmio.

As modificações introduzidas pelo Projeto de Lei Complementar são assim dispostas:

- a) art. 1º: promoveu a adequação da nomenclatura existente na alínea “a” do Inciso II do art. 2º do Código Tributário;
- b) art. 2º: dá nova redação ao § 5º do art. 5º do Código Tributário Municipal instituindo que a alíquota incidente sobre imóvel em que houver construção em

andamento ou onde ocorrer demolição para constituição de nova edificação, será de 1,2%, ou seja, 50% da alíquota de terrenos vagos, que é de 2,4%;

c) art. 3º: altera a redação do art. 11 e seu parágrafo único: determina que o valor venal dos imóveis quando for objeto de atualização, será efetuado por meio de lei específica, em prestígio ao princípio da estrita legalidade tributária. Ainda, no parágrafo único estabelece que a atualização monetária será promovida obrigatoriamente e automaticamente em periodicidade anual;

d) art. 4º: promove a inserção no CTM o art. 11-A e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, que estabelece a Planta Genérica de Valores Venais de IPTU e a confecção do Mapa da planta via decreto do Executivo.

e) art. 5º: acrescenta o art. 11-B ao CTM – Código Tributário Municipal, bem como seu parágrafo único, para regulamentar o valor padrão da edificação por metro quadrado, atendendo ao princípio da estrita legalidade tributária, posto que vinha sendo fixado por decreto;

f) art. 6º: altera a redação do Inc. III do art. 12 do Código Tributário para reduzir de 4,5% para 2,5% a alíquota de IPTU incidentes sobre terrenos em construção, excluindo a progressividade no tempo;

g) art. 7º: acrescenta o art. 12-A e seu parágrafo único ao Código Tributário: disciplina que o imóvel situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, que a testada não esteja devidamente vedada (muro, grade ou cerca viva) e passeio cimentado, terá multa de 10% sobre o valor do imposto. No parágrafo único aduz que a multa somente será aplicada após decorridos dois anos do

recebimento, pelo contribuinte, do respectivo benefício da pavimentação;

h) art. 8º: acresce ao art. 17 os parágrafos 3º, 4º e 5º.

i) art. 9º: insere a Seção VIII (Das Isenções) no Capítulo I do Título I do Livro Primeiro da Parte Especial do Código Tributário, notadamente os artigos 22-A, 22-B, 22-C, e 22-D: regulamentam as isenções especiais e geral com disposições comuns regulamentando a matéria.

j) art. 10º: designa título ao Capítulo I do Título II do Livro Primeiro da Parte Especial da Lei Complementar 22/94, que doravante passa a denominar *TAXA DE COLETA DE LIXO*.

l) art. 11: altera redação do caput do art. 104 da LC 22/94;

m) art. 12: altera redação do art. 106 da LC 22/94;

n) art. 13: acrescenta o art. 106-A, mais § 1º e 2º à LC 22/94,: fixando em R\$ 0,80 (oitenta centavos) o valor anual por metro quadrado correspondente à alíquota da Taxa de Coleta de Lixo; os parágrafos 1º e 2º fixam o teto para cobrança da alíquota, que no caso de residencia corresponderá a 250,00m² e no caso da área comercial/industrial/serviços será de 500,00 m²; bem como atualização do valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos) pelo índice oficial de atualização monetária.

o) art. 14: o artigo confere nova redação ao art. 110 do Código, acrescentando a ele, por seu turno, um parágrafo único, tao somente para promover a conversão da

unidade fiscal de referencia para a moeda real do valor da multa aplicada no caso de remoção especial do lixo, com a previsão da atualização monetária pertinente.

p) art. 15: acrescenta o Anexo X ao Código Tributário;

q) art. 16: trata da aferição pelo Poder Legislativo dos Decretos editados pelo Prefeito, antes de produzir os efeitos, para verificação da conformação e regularidade com o poder regulamentar do chefe do Poder Executivo.

r) art. 17: trás cláusula de vigência da multa do art. 12-A, que somente terá eficácia após decorridos 2 (dois) anos da vigência desta Lei Complementar.

s) art. 18: trata-se de cláusula de vigência em atenção ao princípio da anualidade tributária;

n) trata-se de cláusula de revogação.

Recebido e publicado em 17 de novembro de 2010, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste Relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

Em 22 de novembro de 2010, o Projeto de Lei Complementar 02/2010 foi colocado em diligência para melhor instrução do feito, o que de pronto

atendido pelo Autor do Projeto, o que consta das fls.

Em 25 de novembro de 2010, foi encaminhado substitutivo n.1 ao Projeto de Lei Complementar nr. 2/2010, que apenas juntou num só corpo o projeto original e a emenda aditiva.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, bem como de iniciativa geral, conforme disposto no artigo 61, da Sua Lei Orgânica:

Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

III – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

(...)

XIII – tributos;

XVIII – conceder isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

O quórum de votação para a presente Proposição é qualificado de 2/3, conforme preceituado no art. 74, Inciso II, a seguir transscrito:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

II – votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

a) conceder isenção fiscal;

(...)

l) instituir ou aumentar tributos.

Estabelecido os aspectos processuais de competência, faço a análise dos aspectos constitucionais e legais pertinentes à matéria.

O projeto é constitucional, legal e regimental, de conformidade exclusiva com a Mensagem nº 128, de 16 de novembro de 2010, bem como do Parecer nº 8/2010 do Poder Executivo Municipal.

Considerando que o impacto do presente Projeto de Lei pode afetar, no caso concreto, a capacidade do contribuinte unaiense, este Relator, na forma do art. 147 do RI, apresenta emenda aditiva no sentido de parcelar o pagamento do IPTU originário do presente Projeto de Lei no prazo de 04 (quatro) anos, conforme Emenda

ao Final exposta.

Com relação ao mérito, o presente deve ser encaminhado, para melhor debate, à Comissão de Finanças , Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas. Insta salientar que esta matéria não dispensa a análise de redação final (fase do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí).

Sendo assim, ao ver deste Edil, tal matéria não padece de vício de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade quanto à matéria.

Conclusão

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar nº. 2/2010 preenche os requisitos legais e deve ser submetido à votação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 06 de dezembro de 2010.

VEREADOR THIAGO MARTINS
Relator Designado

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2010

Acrescente-se ao Substitutivo nº 01 do PLC nº 02/2010 emenda que altera a redação do art. 19, renumerando-se os posteriores.

“Art. 19. O aumento que resultar da instituição da nova planta de valores venais, será pago, em iguais índices, no prazo de 4 anos.”

Unaí (MG), 06 de dezembro de 2010.

VEREADOR THIAGO MARTINS